Segunda Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 34/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/1458/2025
PROTOCOLO	:	2780293
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	:	REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. LIMITE COM DESPESA COM PESSOAL ULTRAPASSADO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVA E INSUFICIENTE PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO E RGF. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS E ANEXOS OFICIAIS REMETIDOS AO TCE. DIVERGÊNCIA NO RESULTADO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS PARA ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS EM REGISTROS CONTÁBEIS (DÍVIDA ATIVA, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DÍVIDA FUNDADA). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, I, “b”, do RITCE/MS, diante da identificação de falhas materiais graves, caracterizadas como infrações previstas no art. 42, IV, V, VI e VIII, da citada lei, que evidenciam desequilíbrio das contas, descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e inconsistências relevantes na escrituração contábil e na gestão de caixa, formulando-se as recomendações cabíveis aos responsáveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, c/c o art.17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a.** Atentar para a formalização e o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma

tempestiva, conforme estipulado pelo Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, sanando omissões injustificadas; **b.** Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, revertendo a trajetória de déficit fiscal contínuo e desequilíbrio das contas públicas; **c.** Adotar providências de ajuste e as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, e artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de promover a imediata recondução e adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo aos limites estabelecidos legalmente; **d.** Tomar medidas para o controle do passivo financeiro, implementando mecanismos de controle da despesa de forma a não comprometer o andamento e o orçamento do exercício financeiro seguinte, respeitando estritamente as vedações impostas pelo art. 42 da LRF (proibição de contrair obrigação sem suficiente disponibilidade de caixa no fim do mandato); **e.** Publicar e cumprir efetivamente e de modo integral o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, garantindo a divulgação tempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como a exatidão e a integridade de todas as informações disponibilizadas aos cidadãos no Portal da Transparência; **f.** Regularizar a contabilização da Dívida Ativa, reavaliando a recuperabilidade dos créditos antigos e prescritos, além de aperfeiçoar os controles e procedimentos de cobrança administrativa e judicial; **g.** Adotar medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, correspondente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 81).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peça 83) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, porém, não se manifestou nos autos, consoante certificado no despacho DSP – G.WNB – 3817/2026 (peça 87), o que leva o processo a correr à REVELIA, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme (peça 88).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização, o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise à documentação, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações.

Quanto ao Planejamento Governamental, constata-se que foi enviado o Orçamento Programa, atendendo ao disposto no art. 20, § 2º, da Resolução TCE/MS nº 49/2016:

INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO	Nº DA LEI
Plano Plurianual - PPA	1751/2023
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	1729/2023
Lei Orçamentária Anual - LOA	1752/2023

Fonte: ANA, fl. 1639.

Com relação às obrigações previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 141/2012 e na Lei nº 14.113/2020, verifica-se conforme apontamento da equipe técnica, que foram cumpridos os índices mínimos e máximos.

NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS	LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL	VALOR APLICADO
Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, art. 212 da CF/88	Mínimo de 25%	**33,67%**
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020	Mínimo de 70%	**95,44%**
Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, art. 7º Lei Complementar nº 141/2012	Mínimo de 15%	**28,12%**
Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, art. 29 da CF/88	Máximo de 7%	**6,73%**
Regra de Ouro, inciso III do art. 167 da CF/88	**Atendida**	

Fonte: Relatório ANA, fls. 1644-1646.

Referente às exigências da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, foram consideradas pela equipe técnica, as seguintes informações:

NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS	LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL	VALOR APLICADO
Despesas com Pessoal do Executivo, art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000	Máximo de 54%	**56,79%**
Receita Corrente Líquida Ajustada, art. 2º, inciso IV, LC nº 101/2000	**R$ 149.026.395,72**	
Disponibilidades de Caixa, (Poder Executivo) art. 55, inciso III, LC nº 101/2000	**- R$ 8.420.031,62**	
Restos a Pagar Não Processados, art. 55, inciso III, LC nº 101/2000	**R$ 1.058.668,15**	

Fonte: Relatório ANA, fls. 1.652-1655.

Na esfera contábil, os registros examinados se apresentam nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Déficit Orçamentário	**R$ 16.970.076,78**
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Negativo	**R$ 4.362.750,23**
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	**R$ 38.339.194,36**

Fonte: Peças 19, 20 e 21.

Todavia, em que pese a verificação do cumprimento das exigências da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/64, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, do Manual dos Demonstrativos Fiscais - MDF, das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e das Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC, na manifestação dos órgãos técnicos, foram apontadas impropriedades e distorções contábeis passíveis de análise.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados.

O gestor, Sr. Reinaldo Miranda Benites, foi devidamente intimado, após a conclusão da Divisão de Fiscalização, apontando alguns achados, contudo, permaneceu inerte, deixando o prazo transcorrer *in albis*, logo, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou que a prestação de contas anual não incluiu o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas e sobre o parecer do controle interno, contrariando o Manual de Peças Obrigatórias.

Como o gestor não compareceu aos autos para sanar a falha, a ausência deste documento obrigatório permanece, embora seja uma falha de natureza formal, ela se soma ao conjunto de outras irregularidades apuradas nestes autos, o que incide no art. 42, IV, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - A equipe técnica evidenciou (fls. 1650-1651), que o município não alcançou as metas de despesa e de resultado primário e de resultado nominal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em claro prejuízo ao art. 4º, § 1º, da LRF e ao art. 1º da Lei Municipal n.º 1.729/2023 (Anexo de Metas Fiscais da LDO).

Com base nos apontamentos técnicos, podemos considerar que dentro do escopo da política fiscal, existem os conceitos de resultado primário e resultado nominal, os quais representam, em essência, a diferença entre as receitas e as despesas governamentais em um determinado período.

Observa-se que o não cumprimento das metas estabelecidas para o resultado primário e o resultado nominal aponta para a existência de problemas. Particularmente, esse desempenho insatisfatório sinaliza a ocorrência de déficits fiscais, ou seja, situações em que despesas superam receitas, e um consequente aumento da dívida pública, logo, há a necessidade de ajustes nas políticas econômicas adotadas.

Entretanto, neste momento a irregularidade ainda não é passível de reprovação das contas, porém, entende-se oportuno o cabimento de ressalva com recomendação ao gestor para que aprimore as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de incidir em infração para as próximas prestações de contas.

2.3 - Verificou-se que o Poder Executivo extrapolou o limite legal de despesa total com pessoal, fixado em 54% pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando um montante R$ 84.631.045,53 atingindo um percentual de 56,79% da despesa sobre a receita corrente líquida ajustada (fls. 1653-1654).

Esta relatoria assevera que, diante da revelia, o gestor não demonstrou a adoção de quaisquer mecanismos de ajuste fiscal ou medidas de controle e redução de gastos exigidos pelos arts. 22 e 23 da LRF.

A extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal é infração grave e, não havendo comprovação da recondução aos limites legais, impõe-se a manutenção da irregularidade, o que recai no art. 42, IV, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 – Nesse ponto, constatou-se que a disponibilidade de caixa bruta do Município no valor de R$ 9.274.313,33, foi totalmente insuficiente para a cobertura das obrigações financeiras.

A apuração demonstrou uma Disponibilidade de Caixa Líquida negativa de R$ -8.420.031,62. Apesar deste déficit financeiro severo, o gestor inscreveu o montante de R$ 1.058.668,15 em Restos a Pagar Não Processados sem a devida cobertura de caixa.

Considerando que o montante total de restos a pagar inscritos (processados e não processados) atingiu R$ 14.357.556,98 sem lastro financeiro, a situação adquire contornos graves, visto que se trata do último ano de mandato (fls. 1655-1656).

Neste sentido, esta relatoria enfatiza que no RGF - Relatório de Gestão Fiscal há demonstrativo hábil para averiguar o cumprimento do respectivo limite, pois deverá demonstrar, entre outras, as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e àquelas não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (art. 55, inc. III, alínea b, itens 3 e 4 da LRF)[1].

O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa[2].

Dessa forma, a cada exercício financeiro o administrador público deve implementar mecanismos de controle da despesa, inscrição em restos a pagar e cancelamentos, de acordo com os normativos contábeis, orçamentários e financeiros, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e o MCASP, para que no último ano de seu mandato as contas possam estar equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade, caso contrário, o sucessor poderá assumir o mandato com déficit financeiro, exigindo algum tempo para restabelecer o equilíbrio das contas públicas.

[1] Vale lembrar que o gestor público que ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar de despesas que superam o limite previsto em lei poderá sofrer as penalidades previstas no art. 359-B do Código Penal Brasileiro, conforme inclusão realizada pela Lei nº 10.028/00. E, a fim de fazer cumprir os limites impostos pela LRF, o legislador ordinário acrescentou o art. 359-F ao Código Penal, por meio da Lei nº 10.028/00, responsabilizando àquele que "deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei". Da mesma forma, o cancelamento de empenhos com o simples objetivo de impedir a inscrição de restos a pagar e a bel-prazer da Administração deturpa o resultado orçamentário e descumpre os procedimentos emanados pelo MCASP.

[2] O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 13ª edição, página 649 (válido à época) salienta que a inscrição de restos a pagar não processados do exercício depende da disponibilidade de caixa líquida.

Ademais, é objeto de verificação do Controlador Interno a fiscalização do cumprimento da LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, LRF), tendo em vista as consequências que o desequilíbrio pode causar.

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 13ª edição, página 649, diz que a restrição estabelecida no art. 42 se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato do administrador público, mas deve cumprir o estabelecido na LRF quanto à responsabilidade na gestão fiscal promovendo ajustes no decorrer de todo o mandato, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela irregularidade, haja vista a inércia do gestor em esclarecer esta falha grave, o que pesa no art. 42, VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - No que diz respeito à transparência da gestão pública, foram apuradas múltiplas infrações aos arts. 48, 48-A e 52 da LRF, sendo elas:

a) A publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF) ocorreu fora dos prazos legais em diversos períodos;

b) As demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas publicadas no Diário Oficial e no Portal da Transparência apresentaram divergências injustificadas em relação aos anexos oficiais remetidos a esta Corte. O mesmo ocorreu com o Resultado Patrimonial;

c) Ausência de realização, ou realização intempestiva, das audiências públicas quadrimestrais para acompanhamento das metas fiscais (art. 9º, § 4º, da LRF). Em conjunto, estas falhas comprometem o controle social e a fidedignidade da prestação de contas, materializando a infração que incide no art. 42, V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - A Divisão de Fiscalização evidenciou distorções nos registros contábeis que comprometem a exatidão do Balanço Patrimonial e do Balanço Financeiro, respectivamente:

a. Dívida Ativa: Divergência de R$ 4.497.752,57entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial (R$ 30.070.494,76) e o Demonstrativo Sintético de Cobrança (R$ 25.572.742,19). Agrava−se a constatação de que R$ 16.752.370,97 correspondem a créditos prescritos/antigos (inscritos até 2019) sem nenhuma ação efetiva de cobrança judicial ou administrativa, afrontando o dever de arrecadar o tributo (art. 11 da LRF) e superavaliando o Ativo.

b. Dívida Fundada: Distorção entre os valores declarados no Balanço Patrimonial (R$ 42.938.973,74), no Extrato de Credores (R$ 45.246.073,74) e no RGF (R$ 45.897.357,37). A total falta de convergência entre as peças contábeis contradiz o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a Lei 4.320/64 e indica ausência nos controles contábeis;

c. Caixa e Equivalentes de Caixa: O saldo contábil de R$ 9.274.313,33 não reflete a realidade financeira no Balanço Financeiro, pois a conciliação bancária apontou R$ 2.823.611,82 em débitos não lançados e R$ 318.388,84 em entradas não identificadas. A total desídia na conciliação compromete a

qualidade das informações contábeis no Balanço Financeiro e a comprovação do saldo de caixa.

Dessa forma, considerando, ainda a ausência de defesa do gestor, as distorções retromencionadas são graves e incidem no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Portanto, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, as falhas não são meramente formais, mas de ordem material grave, pois evidenciam desequilíbrio das contas, descumprimento dos limites da LRF, e inconsistências profundas na escrituração contábil e na gestão de caixa, o que afasta de maneira inequívoca a possibilidade de emissão de um juízo favorável a esta prestação de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para a formalização e o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme estipulado pelo Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, sanando omissões injustificadas;

b. Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, revertendo a trajetória de déficit fiscal contínuo e desequilíbrio das contas públicas;

c. Adotar providências de ajuste e as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, e artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de promover a imediata recondução e adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo aos limites estabelecidos legalmente.

d. Tomar medidas para o controle do passivo financeiro, implementando mecanismos de controle da despesa de forma a não comprometer o andamento e o orçamento do exercício financeiro seguinte, respeitando estritamente as vedações impostas pelo art. 42 da LRF (proibição de contrair obrigação sem suficiente disponibilidade de caixa no fim do mandato);

e. Publicar e cumprir efetivamente e de modo integral o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, garantindo a divulgação tempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como a exatidão e a integridade de todas as informações disponibilizadas aos cidadãos no Portal da Transparência;

f. Regularizar a contabilização da Dívida Ativa, reavaliando a recuperabilidade dos créditos antigos e prescritos, além de aperfeiçoar os controles e procedimentos de cobrança administrativa e judicial;

g. Adotar medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

TST/JLFM